

**HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO QUALIFICADA - CRIME CONTINUADO - PERICULOSIDADE
- PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - LEGALIDADE - LEI
9.296/96 - DENEGAÇÃO DA ORDEM**

- Em tema de custódia provisória, porquanto mais próximo dos fatos, ao juiz há de creditar-se discricionariedade quanto à conveniência e oportunidade da medida.

- A receptação qualificada, ainda mais quando exercida em caráter de profissionalidade por pessoas que mercanciam produtos de crimes e incentivam, assim, a demanda pela prática de infrações patrimoniais, constitui delito capaz de gerar insegurança e instabilidade social, e a soltura de quem o pratica, indubitavelmente, contribui para aumentar a desconfiança da sociedade e o sentimento de impunidade, que tanto desprestigiam a Justiça.

- Não se questiona que as qualidades pessoais do paciente podem pesar na apreciação de cada caso. Todavia, elas não constituem, por si sós, fatores decisivos para o desfazimento da prisão, sobretudo frente à existência de motivos que a justificam.

- Em se tratando de interceptação de comunicações telefônicas, em sede de *habeas corpus*, interessa somente o aspecto de legalidade, sendo, portanto, inviável obstar a diligência ou desqualificar seus resultados quando se verifica fiel observância aos dispositivos inscritos no respectivo ordenamento de regência consubstanciado na Lei 9.296/96.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.05.425934-6/000 - Comarca de Lavras - Relator: Des. EDUARDO BRUM

Acórdão _____

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 1.0000.05.425934-6/000, da

Comarca de Lavras, sendo paciente Luiz Gouvea Naves Júnior, acorda, em Turma, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DENEGAR A ORDEM.

Presidiu o julgamento o Desembargador Eli Lucas de Mendonça, e dele participaram os Desembargadores Eduardo Brum (Relator), William Silvestrini (1º Vogal) e Walter Pinto da Rocha (2º Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2005.
- *Eduardo Brum* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Eduardo Brum* - Cuida-se de *habeas corpus*, com postulação liminar, impedido em benefício de Luiz Gouvea Naves Júnior, que alega estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza da Vara Criminal e de Menores da Comarca de Lavras.

Insurge-se a impetração, instruída pelos documentos de f. 9/316-TJ, contra infundada manutenção de custódia preventiva à alegação de não mais subsistirem as razões que a motivaram, requerendo, outrossim, seja cassada a r. decisão que determinou a interceptação de comunicações telefônicas do paciente, acusado de crimes de receptação qualificada em solução de continuidade, segundo se sustenta, devido à inobservância de dispositivos relacionados na lei de regência da matéria.

Indeferido o pleito liminar e requisitadas as informações de estilo (f. 326 e 329), foram estas prestadas à f. 331-TJ, via *fac-símile*, vindo posteriormente seus originais à f. 345, juntamente com as peças de f. 346/352-TJ.

O parecer é pela denegação da ordem (f. 342/343).

Reunidos os pressupostos condicionantes de admissibilidade, conheço da pretensão.

Infere-se dos autos que, inicialmente, foi decretada a prisão temporária do ora beneficiário (f. 3.334-TJ), sendo-lhe, posteriormente, ordenada a segregação preventiva (f. 79/80), através da

r. decisão devidamente fundamentada e com espeque no art. 312 do CPP, acolhendo requerimento da insigne autoridade policial, com o endosso do Ministério Público, em que vislumbrou a digna Magistrada a *qua* questões de interesse da ordem pública a legitimarem a custódia. Isso, sobretudo, porque emergindo demonstração da materialidade e conclusivos indícios acerca de que o paciente, sabedor da procedência espúria, mantinha em depósito e negociava com terceiros, causando-lhes prejuízos, veículos clonados e adulterados que haviam sido roubados e/ou furtados em cidades dos Estados de São Paulo e Minas Gerais (f. 10/13 e 244/250-TJ).

A motivação expendida bem reflete a gravidade concreta do episódio, algo que, somando-se à constatação de que não se trata de pessoa exemplar e havendo notícia do envolvimento deste acusado em vários outros procedimentos criminais derivados de condutas semelhantes (f. 251/252-TJ), consubstanciam, pois, os fatores da manutenção da prisão preventiva, aliada à natureza da infração.

Assim, a culta autoridade, acoimada coatora, mesmo que brevemente, até porque a subsistência de tal estado de coisa, de fato, dispensava maiores considerações a respeito, mas constantemente secundada pelo Órgão Ministerial (f. 227/229 e 314/315-TJ), deu-lhe conhecimento das causas por que indeferiu sucessivos pedidos articulados por ilustrada defesa (f. 230 e 316/v-TJ), entendendo ainda persistirem as razões que deram ensejo à providência extrema.

Sabe-se, com efeito, que, em tema de custódia provisória, ao juiz há de creditar-se a discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da medida, cabendo-lhe analisar a personalidade, a condição pessoal dos envolvidos e as situações em que delinqüiram.

É necessário, pois, compreender que a receptação qualificada, efetivamente, exige combate mais rigoroso de uma criminalidade profissional, exercida por pessoas que, ao que tudo indica, como o paciente, mercanciam objetos produtos de crime, escudadas em suposto exercício regular

de comércio, circulando mercadorias furtadas e roubadas, incentivando, assim, a demanda pela prática de delitos patrimoniais. Estes característicos e suas conseqüências geram insegurança e instabilidade social, e a soltura de quem a pratica, indubitavelmente, contribuirá para aumentar a desconfiança da sociedade e o sentimento de impunidade, que tanto desprestigiam a Justiça.

E não se nega que as qualidades pessoais do acusado podem pesar na apreciação de cada caso. Todavia, elas não constituem, por si sós, fatores decisivos para a revogação da prisão, ou elementos que transmitam a certeza de que o acusado, em liberdade, não voltará a delinquir, tornando-se legítimo o sacrifício provisório de sua liberdade individual em benefício do bem-estar comum.

O Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões, já entendeu:

Justifica-se a prisão cautelar quando a sua necessidade encontra-se devidamente demonstrada, sendo que a gravidade do delito pode ser suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes. Condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, bons antecedentes, profissão definida e domicílio na cidade, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a custódia é recomendada por outros elementos dos autos (5ª T., *Habeas Corpus* nº 12.383/MA, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 04.05.00, DJU de 29.05.00, p. 169).

Necessário destacar, enfim, que, a teor da Súmula nº 9 daquela conspícua Corte, a segregação provisória é medida que não ofende a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade.

De outra banda, no tocante à interceptação das comunicações telefônicas do suplicante, houve fiel observância do disposto na Lei 9.296/96. Foi requerida por quem de direito, *in*

casu, a digna autoridade policial (f. 278 e 280-TJ), e autorizada por juiz competente, sob fiscalização do Ministério Público. Há razoáveis indícios da autoria de infração penal punida com pena de reclusão. À ausência de apontamento expresso a respeito, subentende-se, por óbvio, que o prazo de duração da diligência, assim como sua prorrogação, circunscreve-se àquele previsto no estatuto em comento, vale dizer, 15 dias. E, se a interceptação não ocorreu em autos apartados, isso constitui mera irregularidade, desde que resguardado o sigilo das informações colhidas. Os fatos objeto da investigação, no demais, ficaram bem retratados nos autos, com a respectiva qualificação do investigado, havendo, outrossim, indicação dos meios empregados para sua consecução, e principalmente de sua imprescindibilidade, sobretudo, em resumo, porque o increpado situava-se na condição de foragido da Justiça e, nada obstante, perseverava em tal atividade criminosa, utilizando-se de um aparelho celular para concretizar seus contatos com terceiros, indivíduos possivelmente integrantes de quadrilha especializada na subtração e receptação de veículos automotores, e ainda pela necessidade de se proceder à descoberta e à recuperação desses objetos (f. 281-TJ). O contexto reveste de legalidade o r. ato judicial hostilizado (f. 291-TJ), assentado na estrita observância do rito legal e regularmente fundamentado nas razões expostas do Ministério Público, de sua vez, órgão incumbido da fiscalização do procedimento. Quanto ao reflexo das apurações no deslinde da causa, é matéria que foge ao exíguo espectro de cognoscibilidade do *mandamus* e que será melhor debatida no decorrer da instrução criminal, sob o contraditório e a ampla defesa.

Frente ao exposto, não vislumbrando constrangimento ilegal passível de correção através do remédio heróico, acompanho o parecer e denego a ordem impetrada.

Sem custas.

-:-:-